

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 002, de 29 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal, para adequação às novas regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) previstas na Lei Complementar nº 175/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando a publicação da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, *in* DOU de 24/09/2020, Edição: 184, Seção: 1, Página: 3, que trata das novas regras do ISSQN.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e sanciono a presente Lei.

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 002, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 34.**

.....
XXII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XX, XXI e XXII do *caput* o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, na forma do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para os fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços,

1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, na forma do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

“Art. 39.

XXV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do 55-A desta Lei Complementar.

XXVI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 34 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 6º-A. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de noventa dias, após a publicação desta Lei, o texto consolidado da Lei Complementar Municipal nº 002, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
 Prefeito Municipal